Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE EM ACADEMIA. PERDA DE APOIO SOBRE A PLATAFORMA. IMPACTO DA FACE CONTRA O APARELHO. REGISTRO AUDIOVISUAL. SUPERFÍCIE ANTIDERRAPANTE DESGASTADA. DEVER DE SEGURANÇA E ORIENTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LESÕES FACIAIS E ATENDIMENTO MÉDICO. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO PERMANENTE DA APARÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por ---------- contra sentença proferida pelo Magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Danos Estéticos ajuizada em desfavor de Smartfit Escola de Ginástica e Dança S.A., onde julgou improcedentes os pedidos por ausência de comprovação do defeito do serviço e do nexo causal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado configurou cerceamento de defesa; (ii) verificar se o conjunto probatório demonstra falha na prestação do serviço e afasta a culpa exclusiva do consumidor; e (iii) estabelecer se as lesões sofridas configuram danos morais e estéticos indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa quando as partes declaram não possuir outras provas e o conjunto documental permite a solução da controvérsia.

4. O registro audiovisual demonstra a perda súbita de apoio ou aderência dos pés durante a execução do exercício de panturrilha, seguida da projeção do corpo para a frente e do impacto da face contra a estrutura do aparelho.

5. Embora a gravação não permita determinar isoladamente a causa técnica do escorregão experimentado pelo Apelante, sua análise conjunta com as fotografias da superfície antiderrapante desgastada, os vestígios no aparelho e a documentação médica demonstra a ocorrência do acidente durante a utilização do equipamento.

6. A academia não apresentou relatório de manutenção do aparelho, registro de limpeza, ficha de treinamento ou outro elemento capaz de

comprovar a adequação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor.

7. A alegação de execução incorreta do exercício não afasta a responsabilidade do fornecedor quando não se identifica profissional nas proximidades do aparelho para orientar o usuário, corrigir o movimento ou adverti-lo acerca do risco.

8. A necessidade de atendimento médico e o afastamento temporário das atividades profissionais ultrapassam os transtornos comuns e configuram dano moral.

9. A indenização por dano estético exige demonstração de alteração permanente ou duradoura da aparência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Tese de julgamento:

1. A academia responde pelos danos decorrentes de acidente durante a utilização de equipamento.

2. A alegação de execução incorreta não caracteriza culpa exclusiva da vítima quando ausente orientação ou advertência por profissional responsável.

3. As lesões com necessidade de atendimento médico configuram dano moral.

4. A reparação por dano estético pressupõe prova de alteração permanente ou duradoura da aparência.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

DESA. LUZIENE BARBOSA LIMA
RELATORA

DESA. LUZIENE BARBOSA LIMA (RELATORA)

V O T O

I. RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ----------
---------- contra sentença proferida pelo Magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Danos Estéticos ajuizada em desfavor de SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A., onde julgou improcedentes os pedidos.

O Apelante relatou acidente ocorrido durante a execução de exercício de panturrilha. Atribuiu a queda ao desgaste da superfície antiderrapante do aparelho e à presença de umidade no piso.

Suscitou nulidade da sentença por julgamento antecipado e distribuição inadequada do ônus probatório. Sustentou suficiência dos documentos apresentados para demonstrar o acidente, as lesões e a falha na prestação do serviço.

Apontou ausência de relatórios de manutenção, registros de limpeza, ficha de treinamento ou prova da alegada utilização inadequada do equipamento.

Ao final, pediu a cassação da sentença ou sua reforma para condenar a Apelada ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos estéticos.

O preparo foi dispensado em razão da gratuidade da justiça deferida na origem.

A Apelada apresentou contrarrazões e requereu o desprovimento do recurso. Defendeu a ausência de defeito no aparelho e atribuiu o acidente ao uso inadequado, sem solicitação de auxílio aos profissionais disponíveis.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade.

III. MÉRITO

III.1. Cerceamento de defesa

O Apelante apontou contradição entre o julgamento antecipado e a afirmação contida na sentença acerca da necessidade de prova pericial ou testemunhal.

A preliminar não procede.

As partes foram intimadas para especificar as provas pretendidas e informaram não possuir outros elementos a produzir. Além disso, a controvérsia pode ser solucionada pelo exame dos documentos e do registro audiovisual.

A eventual insuficiência da prova repercute sobre o julgamento do mérito, sem ocasionar, por si só, nulidade processual.

Rejeito a preliminar.

III.2. Responsabilidade pelo acidente

A relação jurídica submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 14 do referido diploma, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. O serviço é defeituoso quando não proporciona a segurança legitimamente esperada pelo consumidor.

A responsabilidade objetiva não torna o fornecedor garantidor universal de todo acidente ocorrido em suas dependências. Exige-se demonstração do dano e de sua relação com o serviço, facultada a exclusão da responsabilidade mediante prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso, a ocorrência do acidente e das lesões não é objeto de controvérsia relevante.

O registro audiovisual mostra o Apelante posicionado no aparelho destinado ao exercício de panturrilha. Durante o movimento, ocorre perda súbita de apoio ou aderência dos pés sobre a plataforma. O corpo desce e se projeta para a frente, com impacto da região facial contra a estrutura do equipamento (ordem 44).

A filmagem não mostra quebra, desprendimento ou movimento mecânico anormal. Também não possui definição suficiente para demonstrar, isoladamente, umidade no piso, desgaste da superfície antiderrapante ou o ponto exato de apoio de cada pé.

Essas limitações não retiram sua relevância. O vídeo confirma a dinâmica essencial narrada na petição inicial: o acidente ocorreu durante a utilização do aparelho, após a perda de sustentação sobre a plataforma, e não em razão de colisão externa ou comportamento estranho à atividade contratada.

As fotografias produzidas após o evento mostram desgaste na superfície destinada ao apoio dos pés, vestígios de sangue no equipamento e lesões na face do Apelante. A documentação médica registra trauma nas regiões cervical e craniana, cortes faciais e recomendação de afastamento temporário das atividades profissionais (ordem 18).

A Apelada, apesar de possuir maior facilidade para demonstrar as condições de segurança do estabelecimento, não apresentou relatório de manutenção referente ao período do acidente, registro de inspeção do aparelho, controle de limpeza do local ou ficha individual de treinamento.

A alegação de carga excessiva também não veio acompanhada de elemento objetivo destinado a identificar o peso utilizado ou sua incompatibilidade com as condições físicas do Apelante.

Tampouco se comprovou a culpa exclusiva do consumidor.

A Apelada afirmou que o Apelante apoiou apenas a parte anterior dos pés sobre a plataforma. O próprio exercício de elevação de panturrilha, entretanto, pressupõe apoio predominante nessa região, com liberdade para movimentação dos calcanhares. A gravação não evidencia conduta manifestamente imprudente ou utilização do aparelho para finalidade diversa.

Ainda que se admitisse a execução tecnicamente incorreta, tal circunstância não seria suficiente para romper o nexo causal.

A prestação do serviço de academia não se limita à disponibilização de máquinas. Abrange orientação e fiscalização compatíveis com os riscos inerentes à atividade física, especialmente durante o uso de equipamentos capazes de ocasionar queda ou impacto corporal.

No vídeo, não se identifica profissional nas proximidades acompanhando a execução, corrigindo o posicionamento ou advertindo o Apelante sobre eventual risco. A Apelada também não apresentou ficha de orientação, advertência anterior ou outro documento comprobatório de instrução específica para uso do aparelho.

Se o modo de execução fosse inadequado e perceptível, conforme sustentado pela própria fornecedora, caberia aos profissionais responsáveis intervir antes da ocorrência do dano. A ausência de orientação, nessa hipótese, representaria falha adicional do serviço e afastaria, igualmente, a culpa exclusiva da vítima.

Não se exige acompanhamento individual e permanente de cada aluno. Exige-se, contudo, estrutura apta a identificar e corrigir situações concretas de risco. A alegação genérica de disponibilidade de instrutores não comprova o cumprimento desse dever no momento do acidente.

O conjunto probatório demonstra falha no dever de segurança e não permite atribuir exclusivamente ao Apelante a causa do evento.

Mostra-se configurada, portanto, a responsabilidade da Apelada.

III.3. Danos morais

As lesões sofridas ultrapassam os transtornos comuns decorrentes de um acidente sem repercussão relevante.

O Apelante sofreu cortes em região facial, necessitou de atendimento médico e sutura, recebeu diagnóstico de trauma cervical e craniano e permaneceu temporariamente afastado de sua atividade profissional.

A ofensa à integridade física, acompanhada de dor e necessidade de tratamento médico, configura dano moral indenizável.

A indenização deve compensar o prejuízo sem proporcionar enriquecimento indevido, além de observar a gravidade do fato, a extensão das lesões e as condições das partes.

À vista dessas circunstâncias, fixo a reparação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor proporcional à extensão do dano e compatível com a finalidade compensatória da medida.

Sobre a indenização incidirão, desde o evento danoso até o arbitramento, apenas juros de mora, calculados pela taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, correspondente à Selic deduzida do IPCA. A partir do arbitramento, incidirá exclusivamente a taxa Selic, englobando os juros de mora e a correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice.

III.4. Danos estéticos

O dano estético possui autonomia em relação ao dano moral e admite reparação cumulativa, conforme a Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça.

Sua configuração pressupõe alteração morfológica permanente ou duradoura capaz de modificar a aparência da vítima.

As fotografias juntadas aos autos demonstram cortes e escoriações na face logo após o acidente. Esses registros comprovam as lesões e contribuem para a caracterização do dano moral.

Não há, contudo, fotografia posterior ao período de recuperação, relatório médico ou prova pericial destinada a demonstrar a permanência de cicatriz ou alteração relevante da aparência.

A localização inicial das lesões em região visível não permite presumir sua consolidação como deformidade estética autônoma.

Portanto, o pedido de indenização por danos estéticos deve ser rejeitado.

III.5. Sucumbência

O provimento parcial do recurso impõe a redistribuição dos encargos de sucumbência.

A Apelada deverá suportar as custas processuais correspondentes ao pedido acolhido e pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O Apelante responderá pelas custas relativas ao pedido de indenização por danos estéticos e pelos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dessa pretensão, observada a gratuidade da justiça e vedada a compensação.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A. ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Sobre a condenação incidirão, desde o evento danoso até o arbitramento, juros de mora pela taxa legal (Selic deduzida do IPCA) e,

a partir de então, exclusivamente a Selic, abrangendo juros e correção monetária.

Redistribuo os encargos de sucumbência nos termos da fundamentação, suspensa a exigibilidade das obrigações atribuídas ao Apelante em razão da gratuidade da justiça.

É como voto.

JD.(CONVOCADO) SIDNEI PONCE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"